

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao Ilmo Sr.

Adalberto Cordeiro Raymundo
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Marabá / Secretaria Municipal de Obras

Ref.: Processo Administrativo Nº 17.104/02023/PMM
Pregão Eletrônico N.º 067/2023/CEL/SEVOP.

REF: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA "WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EPP".

Ilustríssimo Sr. Pregoeiro;

A empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 37.675.291/0001-28, sediada à rua Campo Grande, SN, Quadra 008, Lote 15, Loteamento Parakana, Canaã dos Carajás (PA), CEP 68.537-000, fone para contato (91) 99199-1243, e-mail: sofisticasa2023@gmail.com, Optante pelo SIMPLES, por intermédio de seu proprietário Sr. ELIONILDO GONCALVES DE SOUSA, inscrito no CPF sob N.º 846.541.391-68 abaixo assinado, vem respeitosamente na presença de V.Sa., em tempo hábil, com fulcro no artigo 44, § 2º, do Decreto Federal N.º 10.024/2019, e no Item 13 e respectivos subitens do Edital de Pregão Eletrônico N.º 067/2023/CEL/SEVOP, a fim de interpor;

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do Recurso interposto pela empresa "WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EPP", inscrita no CNPJ sob nº 16.550.802/0001-05, pelos fatos e mediante as razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, requerendo ao final a manutenção integral da decisão recorrida.

I - DO RESUMO DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Marabá, sediada à Avenida Transamazônica, s/n, Agrópolis do INCRA, bairro Amapá, Marabá - PA, tornou pública a realização de licitação, na modalidade Pregão N.º 067/2023/CEL/SEVOP, forma eletrônica, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, objetivando a "contratação de pessoa jurídica para fabricação e instalação de mobiliário sob medida, em materiais tipo MDF, metálicos e madeira, a serem montados e instalados no Centro de Referência Integrada à Saúde da Mulher - CRISMU" conforme especificações do Anexo II, do edital.

Na data e horário previstos em edital, ocorreu a abertura da sessão eletrônica e após a classificação das propostas comerciais, deu-se prosseguimento à etapa de lances.

Após os procedimentos previstos no instrumento editalício, a nossa empresa teve a sua documentação de habilitação analisada e julgada completa, válida e atualizada na forma da Lei, e foi declarada habilitada e vencedora do Lote Único, objeto do certame.

Com a declaração da vencedora da licitação, foi oportunizado aos demais participantes, a possibilidade de apresentarem intenção de recurso contra o resultado final, momento em que a licitante WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EPP, interpôs a intenção de recorrer contra a decisão do pregoeiro, arrazando que:

"A licitante SOFISTICASA DESIGN LTDA, CNPJ/CPF: 37.675.291/0001-28, vencedora do Grupo 1, deixou de atender as exigências contidas: I - HABILITAÇÃO JURÍDICA Alínea A e C , III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICOFINANCEIRA: Alínea : A.4, obs 2 , as quais demonstraremos em nosso Recurso."

Narrados os fatos iniciais, a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, vem oferecer tempestivamente a presente CONTRARRAZÃO ao RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EPP, com base nas razões de fato e de direito que passa a aduzir.

II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 03 (três) dias contados da apresentação das razões de recurso, conforme estabelecido no artigo 44, § 2º, do Decreto Federal N.º 10.024/2019, e no Item 13.1 do Edital de Pregão Eletrônico N.º 067/2023/CEL/PMM, temos que tempestiva é a presente apresentação de CONTRARRAZÕES.

Dispõe o Decreto Federal n.º 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Portanto, é manifesto o cabimento da presente contrarrazão, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares que poderiam vir a ser cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento da contrarrazão, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal.

III - DOS FUNDAMENTOS

Pretende demonstrar a Recorrente, a ocorrência de descumprimento de regras editalícias por parte do Pregoeiro e Equipe de apoio ao habilitarem a licitante SOFISTICASA DESIGN LTDA, quando, de fato, o que se verifica foi exatamente o contrário, considerando que a decisão foi fundamentada nas regras do instrumento convocatório e Legislações correlatas, para a condução dos procedimentos relacionados ao certame em referência.

A recorrente sustenta em suas alegações recursais que:

"a empresa recorrida SOFISTICASA DESIGN LTDA, CNPJ/CPF: 37.675.291/0001-28, vencedora do Grupo1, deixou de atender as exigências contidas: I – HABILITAÇÃO JURÍDICA Alínea A e C, III - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA: Alínea: A.4, como condição para participação no certame devendo sua proposta ser rejeitada pela Comissão, além de ter sua INABILITAÇÃO declarada"

Quanto à habilitação jurídica alega a Recorrente que a Recorrida não teria apresentado o Contrato Social acompanhado de suas alterações ou uma versão consolidada; e que:

"Com base no exposto, segundo um posicionamento conservador e tradicional, impõe-se a inabilitação da licitante que não apresente todos os aditivos ao contrato social ou a versão consolidada desse documento, assim como o Registro Comercial.

Quanto à qualificação econômica e financeira, alega Recorrente que a Recorrida não teria apresentado o Memorial de Cálculo dos índices financeiros:

"Irregularidades na comprovação da Qualificação Econômico-Financeira: a) Ausência de peças das demonstrações financeiras. É bom lembrar que o que consta no edital é lei, portanto deve ser cumprido sob pena de inabilitação, portanto se houver exigência específica dos Índices Contábeis serem assinados por um Contador, o licitante deve cumprir o estabelecido."

Com isto requer o Recorrente a inabilitação da Recorrida.

A bem da verdade, como vamos demonstrar, trata a peça recursal de uma demonstração de pleno inconformismo e um instrumento procrastinatório, visto que em nenhum momento a empresa SOFISTICASA DESIGN LTDA, teria deixado de apresentar quaisquer documentos necessários a habilitação neste certame, eis que a não apresentação de documentos ou informações somente se configura após a realização de diligências necessárias a comprovar a sua pré-existência até a data de abertura da sessão.

Isso é o que dispõe a legislação regente, Lei Federal N.º 8.666/93, que utilizada de forma subsidiária diz:

Art. 43.

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

E,

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

Vejamos as considerações do relator, Min. Walton Alencar Rodrigues, acerca dos dispositivos citados acima, proferidas no Acórdão AC 1211/2021 - Plenário, julgado em 26/05/2021-TCU:

"1) Para o relator, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, § 9º, do Decreto

10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que "o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim)".

2) Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, "deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação". Desse modo, caso o documento ausente "se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro". (grifo nosso)

3) O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém "deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame".

4) Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado.

(AC 1211/2021, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, julgado em 26/05/2021)

Assim, ainda que o Pregoeiro não tivesse realizada consulta ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF para fins de obtenção do documento de habilitação jurídica citado pela Recorrente, ele poderia ter realizado diligências junto ao Licitante, a fim de obter documentos pré existentes ou seja, documentos existentes à época da abertura da sessão, pois é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame e que por algum equívoco não fora juntado à documentação. Tudo para garantir o cumprimento maior da legislação: SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

O posicionamento conservador e tradicional das Cortes de Contas da nossa federação é de que a inabilitação ou desclassificação de proposta comercial ocorra após exaurirem todas as possibilidades de apresentação de documentos ou informações que deveriam constar inicialmente da proposta comercial, para que o princípio da Supremacia do Interesse Público e da Seleção da Proposta mais Vantajosa, sejam alcançados.

Quanto ao não atendimento dos requisitos da qualificação econômica financeira, por não apresentação de Memorial de Cálculo dos Índices Financeiros, assinado por contador habilitado, vejamos que não prospera tal argumentação, posto que o Item 12.8, III – Qualificação Econômica Financeira, Obs.: 1, esclarece essa situação:

"Obs.: 1 A licitante que apresentar em seu Balanço resultado menor do que 1 (um) em qualquer dos índices acima ou na ausência da apresentação destes, fica obrigada a comprovar, na data de apresentação da documentação, possuir o total do Patrimônio Líquido mínimo correspondente a 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação."

Vejamos que a regra é clara. Na ausência da apresentação de qualquer dos índices financeiros, deve a licitante comprovar que possui Patrimônio Líquido superior a 10% do valor total estimado para a contratação.

Ora, ainda que o pregoeiro não tivesse realizada as operações para aferição dos índices financeiros da empresa recorrida, eis que não há vedação explícita à apuração dos índices financeiros pelo agente público – somente ficando a Licitante sujeita ao resultado dessa apuração; poderia ter verificado no Balanço Patrimonial apresentado, que o valor total do Patrimônio Líquido é superior a 10% do valor total estimado da licitação.

De outra forma, poderia realizar diligências ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores do Governo Federal - SICAF ou requerer à Licitante, em sede de diligência, a sua apresentação, em complementação aos demais documentos de qualificação econômica financeira apresentados.

Quanto ao Item a.4, Obs.: 2, citado na Intenção de Recurso, mas não abordado nas razões recursais e entendendo que a Recorrente quisesse abordar a ausência do Termo de Abertura do Livro Diário, cabe ressaltar que tal exigência é cabível quando se tratar de empresa constituída no exercício social referente ao ano da Licitação, o que não é o caso.

Pelas contra razões apresentadas, resta comprovado que as razões recursais são meramente procrastinatórias, devendo ser de pleno rejeitadas.

IV - DOS PEDIDOS:

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, solicitamos:

- a) a recusa integral do recurso apresentado pela empresa WR DE OLIVEIRA SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO. EPP.
- b) a manutenção da decisão de vencedora do Grupo Único deste certame.
- c) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta esta à Autoridade Superior competente para apreciação final.

Canaã dos Carajás (PA), em 12 de julho de 2023.

SOFISTICASA DESIGN LTDA.
CNPJ/MF sob n.º 37.675.291/0001-28
ELIONILDO GONCALVES DE SOUSA - Proprietário.

Fechar